SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254320 - PB (2026/0174241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VANEY FERREIRA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
		GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Precedentes.

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

Documento eletrônico VDA59681377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e86ad01-2aa2-47fc-8a82-fb7f6acbf357

3. Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou, entre outras, a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

4. No caso, a despeito da discussão sobre a validade dos reconhecimentos, observo que há diversas outras provas da autoria. Deveras, a leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, por exemplo: a) extratos bancários, b) tratativas comerciais, c) filmagens do sistema de vigilância e d) depoimentos convergentes das testemunhas. Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que se descarte tal elemento, houve outras provas, independentes e suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, fundamentar o decreto condenatório.

5. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

6. Não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial os fundamentos indicados no acórdão para elevar a pena-base: a) envolvimento da companheira do acusado (receptação) e o uso de veículo anteriormente furtado no cometimento de novo delito (furto) – culpabilidade; b) o fato de o réu integrar grupo criminoso – conduta social; e c) a característica pessoal de propensão à reiteração criminosa, consubstanciada na prática de furto e receptação, ora julgados, no mesmo contexto fático – personalidade.

Documento eletrônico VDA59681377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e86ad01-2aa2-47fc-8a82-fb7f6acbf357

7. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Precedentes.

8. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, frações que entendeu proporcionais e adequadas para o aumento das penas-bases, relativamente a ambos os crimes, de modo a não extrapolar os parâmetros acima identificados.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e86ad01-2aa2-47fc-8a82-fb7f6acbf357

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254320 - PB (2026/0174241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VANEY FERREIRA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
		GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Precedentes.

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

Documento eletrônico VDA59682272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:38
Código de Controle do Documento: 4692021f-1f41-4ab1-b4b6-86710b19b76b

3. Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou, entre outras, a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

4. No caso, a despeito da discussão sobre a validade dos reconhecimentos, observo que há diversas outras provas da autoria. Deveras, a leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, por exemplo: a) extratos bancários, b) tratativas comerciais, c) filmagens do sistema de vigilância e d) depoimentos convergentes das testemunhas. Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que se descarte tal elemento, houve outras provas, independentes e suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, fundamentar o decreto condenatório.

5. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

6. Não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial os fundamentos indicados no acórdão para elevar a pena-base: a) envolvimento da companheira do acusado (receptação) e o uso de veículo anteriormente furtado no cometimento de novo delito (furto) – culpabilidade; b) o fato de o réu integrar grupo criminoso – conduta social; e c) a característica pessoal de propensão à reiteração criminosa, consubstanciada na prática de furto e receptação, ora julgados, no mesmo contexto fático – personalidade.

Documento eletrônico VDA59682272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:38
Código de Controle do Documento: 4692021f-1f41-4ab1-b4b6-86710b19b76b

7. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Precedentes.
8. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, frações que entendeu proporcionais e adequadas para o aumento das penas-bases, relativamente a ambos os crimes, de modo a não extrapolar os parâmetros acima identificados.
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VANEY FERREIRA ANDRADE DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante reitera que a condenação do réu foi baseada em reconhecimento ilegal, realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, razão pela qual pleiteia a absolvição do acusado. Reafirma que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade, vetores considerados no cálculo da pena-base, carecem de fundamentação idônea.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59682272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:38
Código de Controle do Documento: 4692021f-1f41-4ab1-b4b6-86710b19b76b

O agravante foi condenado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 180, § 1º, e 155, §§ 1º e 4º, IV, c/c o art. 69, todos do Código Penal, a 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 30 dias-multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, a fim de alterar a pena definitiva do réu para 7 anos e 1 mês de reclusão e 20 dias-multa.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Verifico que a defesa, no regimental, não impugnou o capítulo da decisão monocrática recorrida relativo à aplicação da Súmula n. 284 do STF, motivo pelo qual fica preclusa a referida parte do provimento jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC n. 532.386/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

I. Art. 226 do CPP – o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
> **I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**
> **Il - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;**
> [...]
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova**

Documento eletrônico VDA59682272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:38
Código de Controle do Documento: 4692021f-1f41-4ab1-b4b6-86710b19b76b

interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se anular qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

> 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
> 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
> 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogerio**

Documento eletrônico VDA59682272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:38
Código de Controle do Documento: 4692021f-1f41-4ab1-b4b6-86710b19b76b

Schietti), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Mais recentemente, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.258**, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou as seguintes teses:

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
> 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual

Documento eletrônico VDA59682272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:38
Código de Controle do Documento: 4692021f-1f41-4ab1-b4b6-86710b19b76b

> discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
> 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
> 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
> 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. O caso dos autos

O Tribunal de origem empregou os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 469-476, destaquei):

> Na espécie, a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas a partir dos elementos informativos do inquérito policial (auto de prisão em flagrante do receptador, autos de apresentação e apreensão dos botijões de gás, termos de entrega), bem como da prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> **Infere-se que os testemunhos prestados corroboraram os termos da denúncia e confirmam a transação comercial realizada, tendo por objeto os botijões GLP de propriedade da vítima José de Figueiredo Ramos, os quais foram furtados do seu estabelecimento comercial.**
> Com efeito, consoante afirma o Ministério Público, a vítima reconheceu os botijões como seus pela cor dourada e pela data de "enchimento" que havia nos selos dos vasilhames. Ademais, confirmou em juízo as declarações prestadas na esfera policial, tendo afirmado que **reconheceu o acusado pelas filmagens do posto de combustíveis do bairro Tambiá, relativas ao furto ocorrido no dia 24/09/2021.**

Documento eletrônico VDA59682272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:38
Código de Controle do Documento: 4692021f-1f41-4ab1-b4b6-86710b19b76b

> Ademais, depreende-se que **VANEY, conhecido como "Juninho", foi indicado por THIAGO (funcionário de MOISÉS) como sendo a pessoa que lhe vendeu os botijões, tendo efetuado o pagamento, via pix, no mesmo dia em que ocorreu o segundo fato delitivo, para a conta de GERUSA, ex-companheira de VANEY.**
> Além disso, o policial TALES confirmou que VANEY ou "Juninho", tratava-se da pessoa do recorrente, que já era conhecido da polícia por ser integrante da "gang da marcha ré", responsável por furtar ou roubar carros para serem utilizados em incursões criminosas contra estabelecimentos comerciais.
> [...]
> Conclui-se, assim, na hipótese dos autos, que **a autoria delitiva do crime de furto qualificado remanescente e de receptação qualificada não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima ou testemunhas, mas sim, o conjunto probatório, notadamente os depoimentos prestados em juízo, os quais se mostraram convergentes e firmes**.
> [...]
> Na mesma direção, assiste razão ainda à douta Procuradoria de Justiça, ao afirmar que: i) "**a materialidade e autoria dos delitos estão comprovadas por diversos elementos externos, como extratos bancários que mostram transferências para a companheira do Apelante, tratativas comerciais entre Thiago Ferreira Mendes e o Apelante, o Auto de Apreensão, o Termo de Entrega, além da prova oral harmônica e coerente produzida desde a fase investigativa até a instrução**"; e que ii) "o Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado fora dos requisitos legais, não é nulo, desde que seja corroborado por outras provas independentes".
> [...]
> Outrossim, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais, prestado em juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.

No caso, **a despeito da discussão sobre a validade dos reconhecimentos, observo que há diversas outras provas da autoria**. Deveras, a leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, por exemplo: **a) extratos bancários, b) tratativas comerciais, c) filmagens do sistema de vigilância e d) depoimentos convergentes das testemunhas.**

Documento eletrônico VDA59682272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:38
Código de Controle do Documento: 4692021f-1f41-4ab1-b4b6-86710b19b76b

Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por **fonte independente** da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que se descarte tal elemento, **houve outras provas, independentes e suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, fundamentar o decreto condenatório.**

III. Pena-base

O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Nesse sentido: AgRg no HC n. 821.464/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

O Tribunal local assim decidiu (fls. 479-482, grifei):

> Com base nisso, entendo que, pelo crime de receptação qualificada, a fundamentação empregada pelo juízo a quo para negativar as vetoriais culpabilidade, conduta social e personalidade se revela idônea, porquanto amparada em elementos concretos do caso.
> Melhor explicitando, **o fato de o apelante ter utilizado a ex-companheira para receber o pagamento da venda dos produtos, com efeito, excede os limites tipo penal e enseja uma maior reprovação da conduta, o que justifica o incremento da pena-base com base na culpabilidade.**
> Considerando que na **conduta social** deve ser valorado o relacionamento do acusado no meio em que vive, ou seja, perante a comunidade, a família ou a eventuais colegas de trabalho, mostra-se válida a negativação fundamentada no desrespeito às regras sociais, em razão de **o réu integrar de grupo criminoso que atua na cidade praticando crimes patrimoniais.**
> No tocante à **personalidade, entendo que a fundamentação empregada - "vacilante e irresponsável, voltada para a reiteração criminosa"** - mostra-se suficiente para justificar o desvalor da vetorial, porquanto define o aspecto psicológico e o histórico pessoal do réu, a partir da sua periculosidade, devidamente delineada nos autos e destacada na sentença.

Documento eletrônico VDA59682272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:38
Código de Controle do Documento: 4692021f-1f41-4ab1-b4b6-86710b19b76b

Todavia, quanto à negativação das **consequências do crime**, considerada grave, "pois a vítima recuperou apenas parte os produtos", entendo que se mostra inidônea, em observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em crimes patrimoniais, **o prejuízo econômico causado à vítima não pode justificar a valoração negativa das consequências do crime, a menos que se trate de um dano patrimonial exacerbado, o que não ocorreu na hipótese em exame**. Confira-se:

[...]

Assim, considerando que para o crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, CP) é cominada a pena de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos, após o decote de uma das vetoriais negativadas, entendo suficiente, razoável e proporcional para a reprovação do delito, a **pena-base de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, mantida neste patamar, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, de causas de aumento e ou de diminuição de pena a serem analisadas.

Com relação ao crime de furto qualificado (evento do dia 24/09/2021), a valoração negativa da **culpabilidade** mostra-se idônea, considerando **o emprego, de forma preordenada, de um veículo para facilitar a subtração e a fuga, que já havia sido furtado anteriormente**.

A conduta social, igualmente como entendido anteriormente, mostra-se válida a negativação fundamentada no desrespeito às regras sociais, em razão de **o réu integrar de grupo criminoso** que atua na cidade praticando crimes patrimoniais na cidade.

A **personalidade vacilante e irresponsável, voltada para a reiteração criminosa** constitui motivação suficiente para justificar o desvalor da vetorial, porquanto define o aspecto psicológico e o histórico pessoal do réu, a partir da sua periculosidade, devidamente delineada nos autos e destacada na sentença.

A negativação das circunstâncias do crime resta suficientemente justificada, considerando que o delito ocorreu **durante o repouso noturno**, momento em que a vigilância se encontra reduzida.

Entretanto, quanto à negativação das **consequências do crime**, considerada grave, "pois a vítima recuperou apenas parte os produtos", como já mencionado anteriormente, deve ser observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em crimes patrimoniais, **o prejuízo econômico causado à vítima não pode justificar a valoração negativa das consequências do crime, a menos que se trate de um dano patrimonial exacerbado, o que não ocorreu na hipótese em exame**.

Assim, considerando que para o crime de furto qualificado pelo concurso de agentes é cominada a pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa, após o **decote de uma das vetoriais negativadas**, entendo suficiente razoável e proporcional para a reprovação do delito a **pena-base de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, mantida neste patamar, ante a inexistência de

Documento eletrônico VDA59682272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:38
Código de Controle do Documento: 4692021f-1f41-4ab1-b4b6-86710b19b76b

> circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento e ou de diminuição de pena a serem analisadas.
> Entrementes, **aplicado o concurso material, a pena definitiva fica estabelecida em 07 (sete) anos e 01 (mês) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, mantidos os demais termos da sentença.
> Por último, não vislumbro outras ilegalidades na dosimetria da pena a serem declaradas de ofício.
> Isto posto, dou provimento parcial ao apelo para redimensionar as penas-bases fixadas: **i) para o crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, do CP), 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão; e ii) para o crime de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do CP), 03 (três) anos e 04 (nove) meses de reclusão**; com repercussão na pena final, em razão do concurso material, ficando definitivamente estabelecida em **07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa**, mantidos os demais termos da sentença.

Entendo que **não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial** os fundamentos indicados no acórdão para elevar a pena-base: a) envolvimento da companheira do acusado (receptação) e o uso de veículo anteriormente furtado no cometimento de novo delito (furto) – **culpabilidade**; b) o fato de o réu integrar grupo criminoso – **conduta social**; e c) a característica pessoal de propensão à reiteração criminosa, consubstanciada na prática de furto e receptação, ora julgados, no mesmo contexto fático – **personalidade**.

A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 844.533/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.

A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, frações que entendeu proporcionais e adequadas para o aumento das penas-bases, relativamente a ambos os crimes, de modo a não extrapolar os parâmetros acima identificados.

IV. Considerações finais

Documento eletrônico VDA59682272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:38
Código de Controle do Documento: 4692021f-1f41-4ab1-b4b6-86710b19b76b

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:38
Código de Controle do Documento: 4692021f-1f41-4ab1-b4b6-86710b19b76b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0174241-0

AgRg no AREsp 3.254.320 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08181334220218152002 08205341420218152002 8181334220218152002 8205341420218152002

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VANEY FERREIRA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
ADVOGADA	:	GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VANEY FERREIRA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
ADVOGADA	:	GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:41:52
Código de Controle do Documento: FB7D1488-2E6F-47C0-A4FB-CEC977F2B9DA